



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº. 092 /2021

22ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 22 DE ABRIL DE 2021

PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/1200/2018

AUTO DE INFRAÇÃO.: 1/201721556

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MULTICOR INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA CGF:06.269677-7

RELATOR (A) CONS.: IVETE MAURÍCIO DE LIMA

EMENTA: ICMS - Omissão de receita identificada por meio de levantamento financeiro fiscal, com base em registros na conta Fornecedores no Balanço Patrimonial do exercício 2013, de obrigações não demonstradas e nem justificadas. Infração ao art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/1996, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "b", item 1 da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/2017. A defesa apresentou lastro probatório da existência de obrigação ainda não quitada, com elementos hábeis a demonstrar que NÃO houve OMISSÃO DE RECEITAS por passivo fictício, IMPROCEDÊNCIA exarada no Julgamento de Primeira Instância. Reexame Necessário Conhecido e Desprovido para confirmar a decisão de proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO – IMPROCEDÊNCIA

RELATÓRIO

Versa o lançamento fiscal em exame sobre omissão de receita identificada por meio de levantamento financeiro fiscal, no qual o agente fiscal relata que o contribuinte registrou e manteve no passivo obrigações não demonstradas e nem justificadas, durante o exercício de 2013.

Indica que referido fato infringe o art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/1996, devendo ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, III, "b", item 1 da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Na Informação Fiscal, fls. 4/5, o agente do fisco relata que:

1. constatou nos registros contábeis na conta Fornecedor, o lançamento no valor de R\$ 863.475,95 (oitocentos e sessenta e três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos);
2. a empresa foi intimada a apresentar as duplicatas correlacionadas com pagas no exercício seguinte ao período fiscalizado (2014);

3. a autuada não apresentou a comprovação solicitada (duplicatas a pagar no exercício seguinte), caracterizando um passivo fictício no valor de R\$ 793.683,26, resultante da diferença apurada entre o valor de R\$ 863.475,95 – R\$ 69.792,69;
4. conforme demonstrado em planilhas anexas, fato que “... equivale dizer que o valor registrado como débito, foi pago com ingresso de dinheiro de receitas não registradas pela empresa”, fl.4;
5. “*obtem-se todas as duplicatas a pagar, notas fiscais de compras e outros documentos que representem as dívidas com o fornecedor. Identificando cada documento, e apontam-nas no balanço pelo valor total*”; fl.4;
6. Descreve o roteiro seguido para o levantamento do passivo fictício;
7. Demonstra o crédito tributário que é composto de ICMS no valor de R\$ 134.926,15 (17%) e de MULTA de R\$ 238.104,97 (30%).

Constam nos autos Mandado de Ação Fiscal nº 2017.06548, Termo de Início de Fiscalização nº 2017.10135 e AR, Termo de Intimação nº 2017.12449, anexo e AR, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2017.16295 e AR, demonstrativos; fls. 3/21.

Destaca-se dentre os documentos que embasam a autuação, uma cópia do Balanço Patrimonial – SPED (fls. 15/18) e uma listagem das duplicatas a pagar no exercício 2014 (fls. 19), .

O contribuinte apresentou defesa tempestiva, fls.28/, alegando:

1. a impugnante tem como atividade principal a produção e comercialização de fios para rede;
2. a fiscalização fundamenta a acusação no art. 92, § 8º, II da Lei nº 12.670/1996, entretanto, todas as hipóteses indicadas no § 8º são atinentes a aspectos da escrita contábil do contribuinte, os quais isoladamente apenas indicam indícios de omissão de receitas para fins de ICMS;
3. argui a nulidade por ausência de provas, para incidência do ICMS exige-se a comprovação da materialidade da sua incidência, ou seja, a circulação de mercadoria e prestação de serviço de transporte e de comunicação;
4. apresenta a Resolução nº 123/2000 (1ª Câmara) do Conat indicando a impossibilidade de constituição do crédito tributário apenas com o saldo da conta fornecedores;
5. Também apresenta a NF nº 24688 e 242734 para justificar o passivo;
6. finaliza requerendo a nulidade e a improcedência.

Em primeira instância o processo é julgado IMPROCEDENTE, fls. 75/85, tendo o julgador singular considerado como irrefutáveis as prova colacionadas pela defesa, tais como cópia de nota fiscal (fls. 41), Contratos de Financiamento do FINAME/BRADESCO (fls. 43/62), que são suficientes para provar que não há passivo fictício, descaracterizando por completo a infração de omissão de receitas.

Considerando que a decisão é contrária ao Erário, interpõe o Reexame Necessário, nos termos do art.104, § 1º da Lei nº 15.614/2014.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que emite o Parecer nº 197/2020, fls. 91/91v, sugerindo o conhecimento do Reexame Necessário, para negar provimento, nos termos do julgamento de Primeira Instância. O Assessor conclui que NF nº 24688, fl.41 e cópia do contrato de financiamento do FINAME/BRADESCO, fls.43/68 comprovam a existência da obrigação e a não quitação no exercício de 2013.

É o RELATO.

VOTO DA RELATORA:

A presente demanda requer que se reexamine a decisão de Primeira Instância de IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, no qual versa sobre a acusação de omissão de receitas, tendo em vista que a autuada não comprovou durante os procedimentos de fiscalização, a existência das obrigações a pagar registradas no Balanço Patrimonial levantado em 31/12/2013, relativamente a conta FORNECEDORES.

A exigência fiscal resulta no lançamento de ICMS e MULTA, com amparo na hipótese prevista no art. 92, § 8º, II da Lei nº 12.670/96, segundo a qual a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes gera a presunção de omissão de receitas, sendo cabível a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “b”, 1, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Com base nos dispositivos legais supracitados, depreende-se que a constatação da existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta “Caixa” ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal.

Nesta toada, cumpre destacar que o uso de presunções pelo Fisco, exige do sujeito passivo a apresentação de provas em sentido contrário, recaindo sobre ele a obrigação de esclarecer com documentos hábeis, quais obrigações correspondem aos valores lançados no passivo.

A manifestação de Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em seu livro “Processo Administrativo Tributário”, sobre essa matéria torna mais fácil a compreensão:

Quando a lei estabelece a presunção para abranger pela tributação certas realidades econômicas, o contribuinte deve provar que o ato que praticou se encontra fora da previsão legal.

Nesses casos é a lei que dispensa a Administração Fiscal da prova direta de certos fatos – o que permite concluir que os julgadores, então, não podem deixar de aplicar tais normas, até prova em contrário do contribuinte.

No caso em exame, a fiscalização intimou o contribuinte para apresentar a documentação relativa a duplicatas a pagar para comprovar a consistência do lançamento da conta “Fornecedores”, que totaliza o valor de R\$ 863.475,95, consoante Balanço Patrimonial do período de 01/01/2013 a 31/12/2013 (fls.16).

Segundo o autuante, em resposta ao Termo de Intimação, o contribuinte apresentou um demonstrativo com as duplicatas a pagar, cuja soma resulta no valor de R\$ 69.792,69.

Com base nessa informação, o agente fiscal presumiu que, a diferença encontrada no valor de R\$ 793.683,26, gera a presunção de que receitas foram omitidas, conseqüentemente, houve vendas de mercadorias sem documento fiscal.

Demonstrado os fatos, mostra-se necessário esclarecer que a conta contábil Fornecedores - conta componente do grupo Passivo Circulante, representa, obviamente, as obrigações com fornecedores, recaindo sobre o contribuinte a obrigação de apresentar à fiscalização, documentos hábeis e idôneos que atestem a realização de compras e as quitações de tais obrigações.

Por oportuno ressaltar que o passivo fictício se dá também quando um lançamento contábil é feito sem que a operação tenha, de fato, ocorrido. Geralmente envolve a entrada de numerário na empresa para suprir o caixa da empresa em contrapartida com uma conta do passivo, como empréstimos, adiantamento a clientes, por exemplo.

Na impugnação, o sujeito passivo alega questões preliminares, para em seguida adentrar no mérito, afirmando que prestou as informações necessárias durante à ação fiscal.

Afirma categoricamente que no dia 18/10/2017 apresentou os pagamentos das duplicatas no valor de R\$ 57.024,95, restando a pagar o valor de R\$ 806.451,00.

Assevera ainda que justificou esse passivo com apresentação da Nota Fiscal nº 24688 (DOC 01) da empresa Trutzschler Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, documento que informa claramente que o bem foi pago com recursos do FINAME, através do Contrato 242734-C (DOC. 02) e Cédula de Crédito Bradesco (DOC-3) a esta instituição alienado fiduciariamente.

Defende que o passivo não é fictício, por que subsiste na contabilidade obrigações para com a instituição financeira Bradeco, até agosto de 2018.

A tese da impugnante e os documentos apresentados, levaram o julgador singular ao convencimento de que não há passivo fictício, declarando a IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

Diante desse fato, resta tão somente verificar se a documentação apresentada é suficiente para descaracterizar o lançamento fiscal.

Um ponto que deve ser esclarecido é que a autoridade fiscal em nenhum momento mencionou sobre os documentos que a impugnante afirma ter apresentado no decorrer da fiscalização. Também não faz menção se fez o confronto entre os documentos apresentados e os lançamentos na Conta Fornecedores.

Infere-se das Informações Complementares que o procedimento da fiscalização se limitou a deduzir do total declarado na conta Fornecedores, o valor total que considerou comprovado com duplicatas.

Não mencionou também, o agente fiscal, se verificou a compatibilidade dos lançamentos na conta Fornecedores com os documentos fiscais ou duplicatas.

Conforme alega a impugnante, do valor total lançado de R\$ na conta Fornecedores, resta comprovar apenas a diferença de R\$ 806.451,00 (Oitocentos e seis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais), visto já ter

comprovado os pagamentos de duplicatas no valor de R\$ 57.024,95 (Cinquenta e sete mil, vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos).

Por sua vez, a autuada justifica essa diferença com a apresentação da NF nº 24.688 de 23/09/2013 no exato valor de R\$ 806.451,00 lançado no Balanço Patrimonial do exercício 2013, referente à aquisição de máquinas e equipamentos por meio de recursos do FINAME, com CADASTRO nº 242734-6, conforme descrito no campo Informações Adicionais do referido documento fiscal (cópia anexa – DEFESA):

PASSIVO	R\$ 12.633.893,91	R\$ 15.662.163,77
CIRCULANTE	R\$ 827.479,95	R\$ 1.001.524,66
FORNECEDORES	R\$ 96.842,15	R\$ 863.475,95
FORNECEDORES A PAGAR	R\$ 96.842,15	R\$ 863.475,95
UNIAO QUIMICA PAULISTA-TANATEX S/S	R\$ 8.424,00	R\$ 19.595,36
SARTORI PRODUTOS TEXTEIS LTDA	R\$ (0,00)	R\$ 1.240,00
LOG + LOGISTICA E SERVIÇOS DE ENGEH.LTDA	R\$ 24.144,92	R\$ 14.422,46
TRUTZSCHLER IND. E COM. DE MAQ. LTDA.	R\$ (0,00)	R\$ 806.451,00

O Contrato de Alienação Fiduciária emitido pelo BRADESCO (fls. 46 – DEFESA), atesta a compatibilidade das informações com a NF-e nº 24.688, provas que se considera suficiente para descaracterizar o passivo fictício, conforme alegações da autuada, que foram acatadas no julgamento de Primeira Instância e ratificadas no Parecer da Assessoria Processual Tributária.

PASSIVO	R\$ 12.633.893,91	R\$ 15.662.163,77
CIRCULANTE	R\$ 827.479,95	R\$ 1.001.524,66
FORNECEDORES	R\$ 96.842,15	R\$ 863.475,95
FORNECEDORES A PAGAR	R\$ 96.842,15	R\$ 863.475,95
UNIAO QUIMICA PAULISTA-TANATEX S/S	R\$ 8.424,00	R\$ 19.595,36
SARTORI PRODUTOS TEXTEIS LTDA	R\$ (0,00)	R\$ 1.240,00
LOG + LOGISTICA E SERVIÇOS DE ENGEH.LTDA	R\$ 24.144,92	R\$ 14.422,46
TRUTZSCHLER IND. E COM. DE MAQ. LTDA.	R\$ (0,00)	R\$ 806.451,00

É bem verdade que a autuada não deveria ter lançado na conta Fornecedores, obrigações cujo pagamento decorre de financiamento, uma vez que não é a conta específica para esse registro.

Para que não restem dúvidas de que o mesmo evento foi lançado em duplicidade no Balanço Patrimonial, verifica-se que o valor lançado na conta Instituições Financeiras – BRADESCO, refere-se ao FDI, portanto, fica claro que o contribuinte lançou a aquisição decorrente de financiamento, apenas uma vez, na conta Fornecedores, mostrando-se inequívoco a inexistência de passivo fictício.

PASSIVO NAO CIRCULANTE	R\$ 1.844.449,98	R\$ 1.884.566,20
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	R\$ 1.844.449,98	R\$ 1.884.566,20
FINANCIAMENTOS	R\$ 1.844.449,98	R\$ 1.884.566,20
BRADESCO-FDI	R\$ 275.730,07	R\$ 293.177,57
BNB-FNE	R\$ 1.568.719,91	R\$ 1.591.388,63

Face as considerações expendidas, conclui-se que a defesa apresentou lastro probatório da existência de obrigação ainda não quitada, com elementos hábeis a demonstrar que não houve OMISSÃO DE RECEITAS por passivo fictício,

Por fim, VOTO pelo conhecimento do Reexame Necessário interposto, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: MULTICOR INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

Presentes à Sessão o Presidente da 4ª Câmara José Augusto Teixeira, os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Fredy José Gomes de Albuquerque, Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Francisco Alexandre dos Santos Linhares. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara, Ana Paula Figueiredo Porto.

DECISÃO:

Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à Câmara o representante legal da autuada, Dr. Marcelo Ribeiro Cavini.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 21 de JUNHO de 2021.

IVETE MAURICIO DE
LIMA:486520753
87

Assinado de forma digital
por IVETE MAURICIO DE
LIMA:48652075387
Dados: 2021.06.24
20:59:29 -03'00'

**Ivete Maurício de Lima
Conselheira RELATORA**

RAFAEL
LESSA COSTA
BARBOZA

Assinado de forma
digital por RAFAEL
LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.06.25
10:01:13 -03'00'

**Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado**

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413
995315

Assinado de forma digital
por JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.06.25
07:41:15 -03'00'

**José Augusto Teixeira
Presidente da 4ª Câmara**